

A. I. N° - 207108.0006/06-0
AUTUADO - ALEXANDRE E HUMBERTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - JORGE ANTÔNIO OLIVEIRA SOUZA
ORIGEM - INFAZ JUAZEIRO
INTERNET - 15.08.2007

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0233-04/07

EMENTA: ICMS. 1. CONTA "CAIXA". SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta "Caixa" indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração não elidida. Contudo por tratar-se de empresa inscrita no regime simplificado de apuração do ICMS, SIMBAHIA faz jus ao crédito presumido de 8% previsto no art. 408-S, § 1º do RICMS/97, o que diminui o valor do ICMS exigido. 2. ALÍQUOTA. ERRO NA APLICAÇÃO. SAÍDAS DE PRODUTOS CONSIDERADOS SUPÉRFLUOS. FALTA DE EXCLUSÃO DA ALÍQUOTA ADICIONAL DESTINADA AO FUNDO DE POBREZA. Recolhimento a menos do adicional de pobreza. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/09/2006, exige ICMS no valor de R\$ 13.100,65 em razão das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa. Refere-se ao exercício de 2005. ICMS de R\$ 11.884,80 e multa de 70%.
2. Recolheu a menor o ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA). Recolheu a menor o adicional de pobreza sobre produtos, tipo água de colônia e deocolônia e outros produtos enquadrados na classificação NBM/SH 3303.0010-3303-00-20. ICMS de R\$ 1.215,85 e multa de 50%.

O autuado, ingressa com defesa, à fl. 54, na qual solicita a anulação do auto de infração, vez que os valores apurados no Livro Caixa da empresa estão diferentes de alguns valores apresentados na planilha utilizada como base pelo auditor fiscal. Lembra que a empresa no ano de 2005 era inscrita no SIMBAHIA como Microempresa e a partir de 01 de abril de 2006, como Empresa de Pequeno Porte. Informa que já existe um outro auto de infração, lavrado pelo mesmo auditor fiscal. Anexa cópia do Livro Caixa e folha 01 do Livro Razão, Carta de Correspondência da SEFAZ e comprovantes de despesas para que seja feita uma análise pelo auditor da Secretaria da Fazenda, pois não compreende como a empresa pode ser apenada se tem como comprovar receitas e despesas do Livro Caixa.

O autuante presta a informação fiscal, à fl. 74, e ressalta que a defesa cinge-se à infração 01, não tecendo nenhum comentário quanto à segunda infração. O defendente alega que o caixa feito no levantamento fiscal não coincide com o levantamento feito pela empresa. Contudo, para dirimir dúvidas foram feitas duas intimações, dias 14/11/2006 e 22/11/2006, solicitando informações relevantes como Imposto de Renda, extrato bancário, do sócio Luiz Humberto da Silva, contrato

de mútuo entre a empresa e os sócios no ano de 2005 e o Livro Caixa. Registra que, até o dia 15/12/2006, nenhum dos documentos solicitados haviam sido entregues. Pede a procedência do auto de infração.

A 4ª JJF diligenciou o presente PAF à inspetoria de origem, para que o autuante prestasse nova informação fiscal, atendendo ao disposto no art. 123, § 6º do RPAF/99, abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação, considerando o Livro Caixa apresentado pelo contribuinte. Também devendo observar que no exercício de 2005 a empresa estava inscrita no SIMBAHIA, e tem direito ao crédito de 8%, previsto no art. 408-S do RICMS/97.

O autuante presta a informação fiscal de fl. 83, abordando os seguintes pontos:

“1º Dado que o defendente argumenta que o Caixa elaborado pela empresa difere do levantado na fiscalização, sem contudo apontar as diferenças,

2º Dado que nas páginas 10/13/16/20/23/27/29 e 30/34/38/40 e 41/44 e 48, do processo explicitamos todos os registros de despesas encontrados sem comprovantes, que se referem aos 12 meses do ano fiscalizado,

3º Dado que o defendente foi intimado duas vezes, dias 14/11/2006 e 22/11/2006, para apresentar o Imposto de Renda Pessoa Física do Sócio Luiz Humberto da Silva (2005), Extrato bancário do sócio Luiz Humberto da Silva (Fevereiro a novembro de 2005) Livro Caixa 2005, sendo dado a ele ampla chance de defesa. Contudo ele não apresentou a documentação exigida.”

Concluí solicitando ao CONSEF que designe um fiscal estranho ao feito para dirimir as dúvidas.

O autuado manifesta-se à fl. 87, contestando a informação fiscal, no sentido de que teria atendido às intimações fiscais e que a documentação foi enviada ao auditor fiscal, conforme protocolos de documentos em anexo, tendo sido devolvida pelo próprio auditor à empresa de contabilidade. Informa que o mesmo auditor fiscal teria lavrado um outro auto de infração de nº 207108.0001/06-8, indevidamente, tendo sido homologado em 16/05/2007. Envia novamente a documentação para que seja feita uma nova análise desse auto de infração.

Anexa cópia da defesa do processo, dos protocolos, da informação fiscal enviada pelo CONSEF, livro Caixa de 2005, Contratos de mútuo, Extratos bancários de Luiz Humberto Leite, Declaração de IRPF 2005 de Alexandre Cardoso Garcia Leite e Luiz Humberto Leite, Declaração de PJSI de 2005.

VOTO

Na infração 01 está sendo exigido ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias apurada através da reconstituição da Conta Caixa, no exercício de 2005, conforme demonstração de fls. 07 a 50 do PAF.

O saldo credor da Conta Caixa indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência dessa presunção legal, conforme previsto no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96.

Da análise da planilha de fl. 07 constato que o auditor fiscal adotou o seguinte procedimento na Auditoria de Caixa:

No mês de janeiro de 2005, ao saldo inicial no valor de R\$ 5.282,60, somou os recebimentos registrados no livro Caixa, no valor de R\$ 13.574,75 mais o valor das vendas de R\$ 13.019,09, (coluna entradas).

Nas saídas, considerou o valor dos fornecedores (duplicatas pagas) de R\$ 36.376,42 mais as despesas registradas no Caixa, cujos documentos não foram apresentados à fiscalização, no valor de R\$ 15.477,48.

Este mesmo procedimento foi adotado para os meses seguintes, concluindo o auditor fiscal que houve divergências nos registros feitos pela empresa no Livro Caixa, ou seja, parte das receitas bem como das despesas, incluídas no Livro Caixa apresentado, não estavam lastreadas em documentos que comprovassem sua autenticidade.

Assim, o auditor fiscal recompôs o Movimento do Caixa, considerando, mensalmente os ingressos de numerários e os desembolsos, visando verificar a idoneidade da documentação alusiva à liquidação de obrigações e ao ingresso de numerário. Procedido o exame da documentação correspondente aos lançamentos de débitos e de créditos da conta Caixa, foram então detectadas as irregularidades apontadas neste lançamento ora em exame. O “estouro de caixa” apontado nesta infração consistiu, portanto, na insuficiência escritural de Caixa, ou seja, excesso de pagamentos efetuados em relação aos recursos contabilmente disponíveis.

Embora na tentativa de elidir a autuação, o contribuinte tenha apresentado as declarações de imposto de renda de pessoa física, nos exercícios de 2005 e de 2006, dos sócios Alexandre Cardoso Garcia Leite e (fl. 135) e Luiz Humberto Leite (fl. 139), não consta empréstimos fornecidos à empresa autuada, que justificassem o ingresso de numerário para aquela entidade. Também não foi comprovado o ingresso de numerário no Caixa da pessoa jurídica, sujeito passivo da obrigação tributária em análise.

Cabe lembrar ainda o princípio da entidade, no qual o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com aqueles dos seus sócios. Outrossim, não foram apresentados contratos de mútuo e extratos bancários que pudessem comprovar o ingresso de recursos à empresa, decorrentes de supostos empréstimos efetuados pelos seus titulares.

Todavia, por tratar-se de empresa inscrita no regime simplificado de apuração do ICMS, SIMBAHIA faz jus ao crédito presumido de 8% previsto no art. 408-S, § 1º do RICMS/97, o que resulta no ICMS no valor de R\$ 6.291,92, ficando o demonstrativo de débito com os seguintes valores:

DATA OCORR	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR HISTÓRICO	CREDITO 8%	ICMS
30/01/2005	19.977,41	17%	3.396,16	1.598,19	1.797,96
28/02/2005	4.891,00	17%	831,47	391,28	440,19
30/04/2005	7.337,94	17%	1.247,45	587,03	660,41
30/05/2005	8.544,88	17%	1.452,63	683,59	769,03
30/08/2005	6.253,47	17%	1.063,09	500,27	562,81
30/09/2005	12.497,88	17%	2.124,64	999,83	1.124,80
30/12/2005	10.408,00	17%	1.769,36	832,64	936,72
TOTAL					6.291,92

Infração procedente em parte.

Com relação ao AI nº 207108.0001/06-8, não houve sua juntada pela defesa, ao presente PAF, para que ficasse comprovada qualquer relevância ou vinculação daquele lançamento com o AI ora em análise.

A infração 02 não foi contestada pelo sujeito passivo, o que implica no reconhecimento do seu cometimento, devendo ser mantida.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207108.0006/06-0, lavrado contra **ALEXANDRE E HUMBERTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 7.507,77**, acrescido das

multas de 70% sobre R\$ 6.291,92, e de 50% sobre R\$ 1.215,85, previstas no art. 42, III e I “b”, item 3 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de agosto de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR